

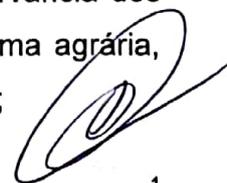
RECOMENDAÇÃO

Ref.: INQUÉRITO CIVIL 24/2017 (SIMP N.º 005441-040/2017)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da I Região Agrária do Estado do Pará (Castanhal), **RECOMENDA** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) que adote providências urgentes para o cancelamento de Cadastros Ambientais Rurais registrados em sobreposição aos territórios de povos e comunidades do Marajó.

CONSIDERANDO o poder de recomendar do Ministério Público, expressamente previsto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 8.625/93 e no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que, assim como o Inquérito Civil e o Compromisso de Ajustamento de Conduta, constitui-se em alternativa à jurisdição, para alcance dos objetivos constitucionais com maior eficiência;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, observando-se, dentre suas funções institucionais, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, incisos III), inclusive zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política fundiária e de reforma agrária, nos termos da Lei Complementar n. 75/93 (artigo 5º, inciso II, "c");



CONSIDERANDO que, conforme a **Lei Estadual nº 6848 de 10 de abril de 2006**, as Promotorias Agrárias exercerão suas atribuições exclusivamente perante as Varas Agrárias nas matérias previstas no art. 167 da Constituição do Estado do Pará, incluindo-se as questões relativas ao Código Florestal e outras legislações aplicáveis sobre imóveis rurais;

CONSIDERANDO que a regularização fundiária de terras federais e estaduais na Amazônia visa a atingir dois escopos legítimos: promover a inclusão social e a justiça agrária, em especial pela concretização do direito aos territórios de povos e comunidades tradicionais, o que tem sido efetivado por intermédio de projetos de assentamento especiais, tais como os de Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Projetos Agroextrativistas a fim de assegurar políticas de convívio com a floresta e de combate ao desmatamento na Amazônia;

CONSIDERANDO que os citados projetos de assentamento especiais se constituem em instrumentos de proteção dos territórios de povos e comunidades tradicionais, em especial na Região do Marajó;

CONSIDERANDO o quanto apurado nos autos do Inquérito Civil n.º 005441-040/2017, instaurado com o objetivo de ***investigar os desvios na utilização do Cadastro Ambiental Rural, em especial, sua utilização para convalidar ações ilegais voltadas à ofensa aos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, servindo-se desta forma à grilagem de terras públicas;***

CONSIDERANDO as denúncias aportadas a esta Promotoria de Justiça pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Pará (FETAGRI), segundo a qual verifica-se a afirmação de que, após a coleta de dados junto a diversos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Marajó, foi possível observar que ***“a ferramenta Cadastro Ambiental Rural, apesar de ser importantíssima para a gestão ambiental no Brasil, tem sido utilizada de má fé na tentativa de intimidar famílias e mesmo grilar terras na região”;***

CONSIDERANDO as informações aportadas pela FETAGRI em 02 de março de 2017 que demonstram:

- a sobreposição de CAR de particular em mais de 50 mil hectares incidente na RESEX Mapuá e Terra Grande-Pracuúba, divisa entre Curralinho, Breves e São Sebastião da Boa Vista;
- a existência de CAR de particular incidente em assentamentos agroextrativistas do INCRA como o PAE Ilha Grande do Laguna, em Melgaço;
- CAR de particulares incidentes em áreas do Parque Estadual do Charapucu, no Município de Afuá, na qual existem conflitos com comunidades tradicionais destinatárias de Projeto de Assentamento Agroextrativista do INCRA;
- CAR de particulares incidentes em áreas destinadas pelo Estado do Pará (Decreto n.º 579/2012) à famílias agroextrativistas da Gleba Acuti-Pereira em Portel;
- CAR de particulares com mais de 2.400 hectares em áreas no rio Piriá, Curralinho;
- CAR de particular sobreposto ao Território Quilombola de Gurupá, em Cachoeira do Arari;

CONSIDERANDO a omissão da SEMAS em aportar respostas às requisições de informação encaminhadas, mais de uma vez, por esta Promotoria de Justiça, nos meses de julho de 2017 e janeiro de 2018, quedando-se inerte;

CONSIDERANDO as novas denúncias aportadas a esta Promotoria de Justiça pela FETAGRI em 16 de outubro de 2017, relativas ao levantamento de CAR no meio rural do Município de Bagre, no qual consta:

"Ao comparar os CARs do município com a localização em Bagre dos Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS (mapas verificáveis no anexo 2), emitidos pela Superintendência de Patrimônio da União (SPU), constatamos que 3 famílias (anexo 3), encontram-se abrangidas pelo CAR de uma empresa"

E prossegue:

"diante de tais situações encontradas, solicitamos ao MPE que: a) analise a possibilidade de pedir à

Promotoria de Justiça Agrária da I Região (Castanhal)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS e Serviço Florestal o cancelamento dos CARs próximos ou incidentes em áreas de famílias agroextrativistas, a partir da orientação das TAUS que existem em Bagre”;

CONSIDERANDO a Audiência Extrajudicial realizada em 20 de março de 2018, na qual estiveram presentes comunidades tradicionais de vários municípios do Marajó e servidores da SEMAS, responsáveis pela gestão do CAR, oportunidade em que os representantes de comunidades tradicionais e seus assessores técnicos declararam que:

- algumas pessoas já foram expulsas de suas terras por causa do CAR, bem como o fato de que os que “tinham dinheiro” fizeram o CAR, mas os demais não puderam fazer foram prejudicados;
- que o CAR atualmente não é uma política pública que tem sido executada corretamente, e que um dos problemas é a desconsideração das áreas já regularizadas com Termos de Autorização de Uso (TAU) em benefícios de comunidades agroextrativistas;
- que é necessário que o CAR não se sirva à fins especulativos;
- que a legislação vigente não está sendo cumprida em relação ao CAR;
- que a SEMAS tem admitido CAR em áreas que são Projetos de Assentamento especiais;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias evidenciam a inobservância por parte da SEMAS da legislação florestal vigente a qual só admite o **CAR em áreas que constituam posse ou propriedade do cadastrante** a teor do disposto na Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal), o qual, ao criar o CAR em âmbito nacional (embora já existisse sua previsão nos estados do Pará e Mato Grosso), assim dispôs:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a



Promotoria de Justiça Agrária da I Região (Castanhal)

finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (grifamos).

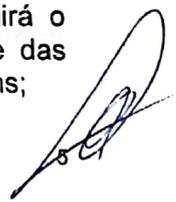
CONSIDERANDO os tamanhos das áreas de CAR verificadas na Região do Marajó que, em muito, ultrapassam o limite constitucional estabelecido no art. 188, § 1º da Constituição Federal de 1988, qual seja 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), demonstrando a permissividade estatal com ações que indicam possível grilagem de terras públicas sem a devida atenção à proteção do patrimônio público fundiário;

CONSIDERANDO a proteção destinada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual prevê, dentre outros direitos garantidos aos povos tradicionais, o respeito aos seus territórios:

ARTIGO 13

1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins;



CONSIDERANDO as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, expressamente, destinam proteção aos **direitos territoriais de povos tradicionais**, com especial destaque para os casos: Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai (2005), Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua (2005), Sahoyamaxa Vs Paraguai (2006), Povo Saramaka vs Suriname (2007) e Kichwa Sarayaku vs Equador (2012), dentre outros;

CONSIDERANDO que a Corte IDH preleciona que, para os povos tradicionais, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmitir às gerações futuras (CORTE IDH, 2005, Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs Nicaragua, para.149);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da **Promotoria de Justiça da I Região Agrária**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com espeque ao que dispõe os artigos 127 e 129, III da Constituição Federal c/c art. 5º da Lei n. 7.347/85 e com Subsídio na Lei Complementar n° 057/06, **RESOLVE:**

RECOMENDAR

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS), por intermédio de seu Secretário de Estado, Sr. **Thales Samuel Matos Belo**, que adote providências a fim de efetivar o **imediato cancelamento dos Cadastros Ambientais Rurais** incidentes em Projetos de Assentamento Agroextrativistas, Territórios Quilombolas e demais áreas coletivas, com regularização fundiária já

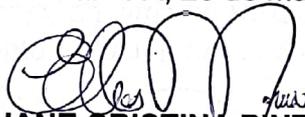
concluída, em benefícios de povos e comunidades tradicionais do Marajó, inclusive os aqui referidos;

O acatamento desta Recomendação deve ser informado pela autoridade aqui recomendada em 10 dias úteis, devendo a comprovação de seu cumprimento integral ser encaminhada ao Ministério Público no prazo de 30 dias úteis.

O não acatamento e cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas necessárias para fazer cessar lesão aos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais do Marajó.

Publique-se. Registre-se. Encaminhe-se aos recomendados e interessados. Cumpra-se.

Castanhal - PA, 26 de março de 2018.



ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

Promotoria de Justiça da I Região Agrária do Pará